ACUMULAÇÃO REMUNERADA — BOA-FÉ

— As acumulações proibidas antes da Constituição de 1967, mas por esta permitidas, podem convalescer, apurada a boa-fé e demais requisitos legais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 11.698/66

PARECER

Em 28 de fevereiro de 1967 o Senhor Diretor-Geral dêste Departamento aprovou parecer desta Comissão, no presente processo, considerando ilícita a acumulação de provento de aposentadoria decorrente de cargo de Engenheiro com a função de especialista temporário, com atividade também de Enge-

nheiro, de interêsse de Afonso Feijó da Costa Ribeiro.

2. Atendendo a recomendação da parte final do parecer o IPASE, órgão a que está vinculado o servidor como Especialista Temporário, procedeu ao inquérito administrativo para apurar o elemento subjetivo de boa ou má-fé por parte do servidor.

3. O referido procedimento administrativo concluiu pela boa-fé do interessado e em seu relatório, datado de 10-7-67, fêz referência à disposição do art. 97 da Constituição de 1967, já então em vigor, que permite ao aposentado a vinculação ao serviço público mediante contrato para prestação de serviço técnico ou especializado.

4. Realmente, de acôrdo com o entendimento da Douta Consultoria-Geral da República no parecer de referência 619-H, de 3-1-68 (*Diário Oficial*, de 17-1-68), a situação do interessado está perfeitamente enquadrada na hipótese do § 3.º do art. 97 da Carta Magna.

5. Como esta Comissão já decidiu em situação semelhante (processo n.º 7.944/66 — *Diário Oficial* de 7-12-66), o convalecimento de situações cumulativas anteriormente ilícitas mas permitidas pela nova Carta Magna pode ser admitida, desde que se constate em inquérito administrativo a boa-fé do acumulando.

6. Assim, já tendo sido constatado no caso presente tal circunstância nada mais impede a acumulação de que dá conta o processo ficando convalecida a situação anterior.

7. Com essa conclusão pode o processo ser restituído ao IPASE.

C.A.C., 18 de outubro de 1968. — *Célio Fonseca*, Relator. — *José Medeiros.* — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Plínio de Carvalho Werneck.* — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 23 de outubro de 1968. — *José Medeiros*, Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. Em 23-10-68. — *Raimundo Xavier de Meneses*, Substituto do Diretor-Geral.